

PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 015/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 729-01/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 004/2022

Impugnante: CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI

I – RELATÓRIO

Trata do Pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 004/2022 tendo por objeto: **“Contratação de empresa especializada para executar obra de Construção do Batalhão da polícia Militar no Município de Jaciara – MT, através do Convenio n.º 2022/2021/SESP.”** encaminhado por meio eletrônico, da empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA EIREL**, inscrita no CNPJ nº 34.037.870/0001-57.

Da peça extraímos:“(…)

Ocorre que ainda se faz presente na planilha licitatória algumas inconsistências que ferindo o princípio da Legalidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

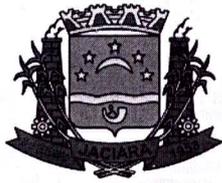
Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, da Lei nº 8666/1993, e no item 19 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - ANÁLISE

1. I-A) AUSÊNCIA DE BDI EM ALGUNS ITENS DA PLANILHA LICITATÓRIA

A impugnante alega que os itens 27.1 e 23.1.10, não possui a previsão de BDI, fato esse que inviabiliza a realização do certame, nos seguintes termos:

“Em observância a planilha de orçamento, consta alguns itens que não estão com Benefícios e Despesas Indiretas-BDI, O QUAL IMPACTA DIRETAMENTE NA PROPOSTA A SER APRESENTADO.”.



Pois bem, a celeuma em tela foi encaminhada ao Departamento de Engenharia responsável pela elaboração da planilha que retornou o que segue:

A composição 313 e a composição 277 não apresentam BDI pelo fato de que foi cotado em empresas especificamente para o batalhão de Jaciara onde garante a entrega do produto instalado, sendo assim a inclusão do BDI geraria bitributação.

Desta feita, por se tratar de composição, a mesma já conta embutida o DBI para sua realização, não causando qualquer prejuízo a competição em apreço.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante

I-B) AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO NA PLANILHA

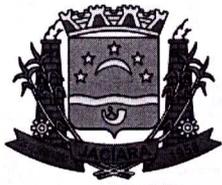
A impugnante segue alegando que a planilha se encontra em desconformidade com a legalidade, por não prever verba de mobilização, vejamos:

“Alguns outros vícios de legalidades dentro do processo licitatório implicam na participação de várias outras licitantes, sendo uma delas a ausência do serviço de MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO.

O Item Administração local, refere-se as despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços supervisão técnica ligados a produção. O referido serviço se faz jus em dois momentos na planilha orçamentária, sendo eles “MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRA e NO ITEM 3.1 SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM”. Sabe-se que o referido item, tem como critério “desclassificatório” apresentação (anexo XIII) de disponibilidade de maquinário, logo se entende que a empresa que for declarada vencedora DEVERAR ARCAR DE MONO UNILATERAL COM OS CUSTOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIO ???, ora senhores membros da comissão licitatória, onde se aplica o princípio da legalidade nesta situação?”.

Novamente, nos valendo do parecer do engenheiro orçamentista responsável pelo projeto, trouxe a baila a seguinte argumentação:

“De acordo com o que foi citado no item 3.1 onde os serviços apresentam maquinário, já consta na PLANILHA ANALÍTICA do SINAPI todos os custos com tais equipamentos.”.



Diante a afirmação do setor técnico, não há indícios de macula na elaboração da planilha orçamentaria.

Sendo assim, não há razões que amparem o pedido de impugnação em tela, restando a esta comissão indeferi-lo.

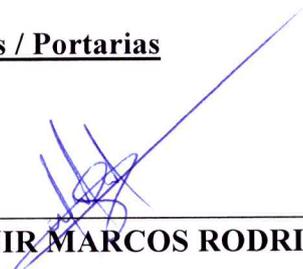
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo CONHECIMENTO da Impugnação interposta pela empresa, **CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI** no processo licitatório referente ao Edital da Concorrência n.º 004/2022, e no mérito, opinar pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo inalterado o referido edital.

Sem mais, este é nosso parecer.

Jaciara– MT, 31 de maio de 2022

Comissões / Portarias



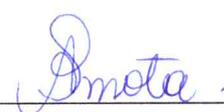
ADEVANIR MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO

CPF.: 944.786.191-15

RG.: 13451049

Cargo: Pregoeiro

PORTARIA: 152 DE 06/04/2021



ADRIELLE DA SILVA MOTA

CPF.: 041.582.921-66

RG.: 1871384-0

Cargo: Membro

PORTARIA: 152 DE 06/04/2021



REGINA LUIZ DA SILVA

CPF.: 025.586.981-92

RG.: 1683193-4

Cargo: Membro

PORTARIA: 152 DE 06/04/2021